

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº :13973.000.172/91-66

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.213

RECURSO Nº : 83.593

-FINSOCIAL FAT EX. 1991

RECORRENTE : KOHLBACH CONDUTORES ELETROLÍTICOS LTDA

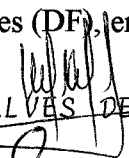
RECORRIDA : DRª EM JOINVILLE - SC

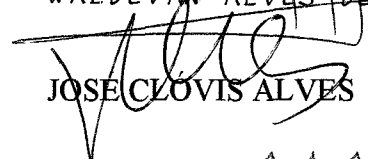
FINSOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE- Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria , por extrapolar sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOHLBACH CONDUTORES ELETROLÍTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº :13973.000.172/91-66

RECURSO Nº: - 83.593

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 213

RECORRENTE: KOHLBACH CONDUTORES ELETROLÍTICOS LTDA

RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 1991, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher a contribuição para o FINSOCIAL no valor de CR\$ 23.192.918,63, mais acréscimos legais, por ter deixado de declarar e recolher, a referida contribuição incidente sobre as vendas realizadas nos meses de janeiro a outubro de 1991, infringindo assim o artigo 1º do Decreto-lei nº 1940/82.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, insurgindo em síntese, contra a contribuição quanto a constitucionalidade, mormente após a instituição da contribuição social sobre o lucro através da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988. A impugnante não discute o mérito e não nega que tenha deixado de recolher a referida contribuição.

O julgador monocrático manteve o lançamento em sua totalidade, pois a inconstitucionalidade, ou não, da cobrança do FINSOCIAL após a promulgação da nova constituição, cabe ao Poder Judiciário, sendo as autoridades administrativas do poder executivo incompetentes para julgar a questão.

Tempestivamente a contribuinte interpos recurso voluntário contra a decisão prolatada em primeira instância, trazendo em sua defesa, em resumo, o seguinte:

1) Que a contribuição para o FINSOCIAL tem a natureza jurídica de imposto conforme declarado pelo Poder Judiciário.

2) Que a Constituição promulgada em 05/10/88, previu em seu artigo 195-I, contribuições sociais sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro.

3) Que com a edição da Lei 7.689 de 15-12-88, completaram-se as contribuições sociais previstas no artigo 195-I da CF de 1988, assim distribuídas:

a) Folha de salário - Contribuição para o INSS

b) Faturamento - Contribuição para o PIS

c) Lucro - Contribuição social

Excluída a possibilidade de sobrevivência do FINSOCIAL, como contribuição não poderia ser cobrada como imposto, por falta de previsão constitucional.

Concluindo diz que, em tais condições que sob o enfoque de contribuição social, quer de imposto, o FINSOCIAL, se evidencia inexigível, demonstrando-se inconstitucional sua cobrança.

É o relatório.



PROCESSO Nº :13973.000.172/91-66

RECURSO Nº: - 83.593

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 213

RECORRENTE: KOHLBACH CONDUTORES ELETROLÍTICOS LTDA

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator:

O recurso voluntário contra a decisão do Sr Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

A nobre recorrente, tanto na impugnação como no recurso deixou de lado o mérito da questão, que foi o não recolhimento da contribuição, e se concentrou na discussão da constitucionalidade do Decreto-lei 1940/82, que instituiu a contribuição para o FINSOCIAL, matéria para qual este Tribunal é incompetente.

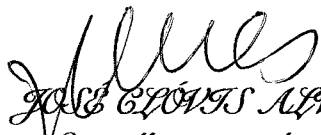
Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.

Este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 21 de setembro de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator